

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.726, DE 2003

(Apensos: PL 2.957/2004 , PL 3.038/2004 e PL 3.574)

Dá nova redação aos artigos 122 e 124 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

**Autor: Deputado Jutahy Junior
Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado **Jutahy Junior** que pretende dar nova redação aos dispositivos do Código de Processo Penal citados na ementa acima transcrita. O objetivo do projeto é permitir que as coisas apreendidas no inquérito policial e no processo da ação penal, sejam direcionadas à segurança pública, ao invés de levadas a leilão. Sustenta o nobre autor do projeto, o interesse em equipar os órgãos de segurança pública, carentes de recursos materiais para combater o crime e defender a sociedade. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em apenso encontram-se os dois projetos de lei, de n.º 2.957/2004, de autoria do ilustre Deputado Medeiros, n.º 3.038/2004, de autoria do ilustre Deputado Paulo Bauer e 3.574/2004 do Ilustre Deputado Carlos Nader. O primeiro altera normas de destinação de mercadorias apreendidas, acrescentando o artigo 122-A, ao Decreto-Lei n.º 3.689/41 (Código de Processo Penal), e o segundo e o terceiro, estabelecem normas sobre o destino das armas de fogo apreendidas ou voluntariamente devolvidas e dão outras providências. Todos sem emendas.

II - VOTO

Compete a esta Comissão apreciar os projetos de lei quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Inexiste óbice constitucional, legal, regimental ou técnico, aos trâmites das proposições.

Todavia, no que tange aos projetos de lei n.º 3.038/2004 e 3.574/2004, sobre o destino das armas, entendo conveniente norma genérica, que incluo no substitutivo anexo, tendo em vista que há projetos de lei sobre armas em trâmites no Congresso Nacional e devemos acautelar contradições entre as leis sobre armas e munições.

No que concerne ao projeto de lei 2.957/2004, contém inúmeros dispositivos próprios de regulamento, isto é, de decreto a ser expedido pelo Poder Executivo. Aproveito no substitutivo que ora apresento, algumas normas contidas no referido projeto.

Há dois interesses que devem ser considerados nessa matéria. O da prova judicial e o econômico.

As coisas apreendidas são guardadas enquanto o processo penal não chega ao fim, porque a qualquer momento, podem ser exigidas para exame pelos peritos, ou pelo Ministério Público, ou pela Defesa. Geralmente são prova da materialidade do crime. Por isso mesmo, afora as coisas perecíveis, as demais são mantidas à disposição do Poder Judiciário, enquanto não houver sentença transitada em julgado. Na hipótese de anulação do processo, por exemplo, pode haver a necessidade de novos exames periciais ou de novos exames pelas partes a fim de ilustrar os seus argumentos.

Do ponto de vista econômico, com a passagem do tempo, as coisas podem perder a sua função, a sua utilidade ou o seu valor. Em um País com graves dificuldades econômicas e financeiras, como é o Brasil, essa perda pode significar desperdício. Nada obsta, como judiciosamente leciona o Deputado **Jutahy Junior**, que os objetos do crime ou resultantes da atividade criminosa, como armas, motocicletas, telefones, computadores, máquinas copiadoras, sejam aproveitados no serviço público, pelos órgãos de segurança pública do Estado. A espera até o trânsito em julgado da sentença, para a venda em leilão ou o aproveitamento das coisas no serviço público, pode resultar em desperdício ou perda.

Dest'arte, convém incluir no art. 122, do Código de Processo Penal, autorização judicial para o uso das coisas apreendidas, pelos órgãos da segurança pública, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Além disso,

acrescentar parágrafo a esse artigo, para que o uso e venda em leilão, sejam possíveis, também, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ao Juiz competente para conhecer e processar a ação penal, caberá resolver se permite o uso ou a venda, ou se mantém as coisas apreendidas. A exclusão dos bens confiscados, da norma contida no art. 124, do Código de Processo Penal, visa incluí-los nessa possibilidade legal de uso ou venda alvitrada pelos projetos de lei *sub examen*.

Voto, portanto, pela parcial aprovação das proposições contidas nos projetos de lei acima referidos, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO

**AO PROJETO DE LEI N° 1.726, DE 2003
(Apensos: PL 2.957/2004 , PL 3.038/2004 e PL 3.574)**

Dá nova redação e acrescenta parágrafos aos artigos 122 e 124 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigos 122 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal -, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos artigos 120 e 133, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for o caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (artigo 91, II, *a* e *b*, do Código Penal), autorizará o uso aos órgãos de segurança pública ou ordenará que sejam vendidas em leilão público. (NR)

Art. 2º. O artigo 122 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, será acrescido do seguinte parágrafo, passando para § 1º, o seu atual parágrafo único:

“Art. 122.....

§ 1º.....

§ 2º. No curso do inquérito policial ou da ação penal, o Juiz poderá autorizar:

- I- o uso pelos órgãos de segurança pública, mediante caução prestada pelo Poder Executivo, das armas, munições, veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos elétricos e eletrônicos, apreendidos pela autoridade;
- II- a avaliação e venda em leilão público dos bens apreendidos e não utilizados na forma do inciso I, desse parágrafo, que possam perder o seu valor econômico, a sua utilidade ou a sua função, depositando-se o dinheiro apurado em conta judicial no Banco do Brasil”.

Art. 3º. O artigo 124, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. Os instrumentos do crime cuja perda em favor da União for decretada e não estiverem contemplados no artigo 122 e 123, poderão ser inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação”. (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de Junho de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard

Relatora